

Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa
LLC em Direito Empresarial

Bruno Duarte Santos

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS
OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS PÚBLICAS

SÃO PAULO
2018

Bruno Duarte Santos

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS
OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS
PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de LLC em Direito
Empresarial do Insper – Instituto de Ensino
e Pesquisa, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Pós-graduação Latu-
Sensu em Direito; Insper; Direito
Empresarial

Orientadora: Professora Pamela Gabrielle
Romeu Gomes Roque

SÃO PAULO

2018

Santos, Bruno Duarte

Responsabilidade patrimonial das consorciadas pelas obrigações cíveis assumidas pelo consórcio de obras públicas. /

Bruno Duarte Santos. – São Paulo, 2018

17 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação Latu Sensu em Direito Empresarial - LLC) – Insper 2018

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

1. Consórcio de empresas. 2. Inadimplemento contratual.
3. Responsabilidade patrimonial. I. Bruno Duarte Santos II. Responsabilidade patrimonial das consorciadas pelas obrigações cíveis assumidas pelo consórcio de obras públicas.

Bruno Duarte Santos

**RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS
OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS
PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de LLC em Direito
Empresarial do Insper – Instituto de Ensino
e Pesquisa, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Pós-graduação em
Direito; Direito Empresarial.

DATA DE APROVAÇÃO: __/__/__

Professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque
Orientadora
Insper

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a responsabilidade de cada uma das consorciadas pelas obrigações cíveis assumidas pelo consórcio de empresas no exercício de atividades contratadas pelo Estado, perante entes públicos e, de outro lado, perante interessados privados, como fornecedores e demais pessoas físicas e/ou jurídicas que de alguma forma se relacionem com os consórcios de empresas.

Palavras-chave: Consórcio de empresas. Inadimplemento contratual. Responsabilidade Patrimonial.

ABSTRACT

This paper intends to analyze the responsibility of each member of a consortium for the civil liabilities incurred by the consortium when performing its functions under agreements, on the one hand with public entities and on the other hand with private parties, such as suppliers, and other individuals and/or legal entities that somehow have relationship with the consortium.

Key Words: Consortium. Contractual default. Personal liability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O CONSÓRCIO DE EMPRESAS	15
3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS PÚBLICAS PERANTE ENTES PÚBLICOS	18
4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS PÚBLICAS PERANTE TERCEIROS SUBCONTRATADOS	20
5. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	30

1. INTRODUÇÃO

O consórcio de empresas (“Consórcio”) se resume à união de 2 (duas) ou mais pessoas jurídicas que, objetivando desenvolver e concluir projeto específico, assumem riscos partilhados, o que minora a exposição patrimonial de cada uma das consorciadas e viabiliza a persecução do empreendimento contratado¹.

Tal modalidade associativa é regulada, na esfera jurídica nacional, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (“Lei das Sociedades por Ações”), mais precisamente pelos artigos 278² e 279³, dispositivos esses que estabelecem os limites e os requisitos necessários para que os Consórcios sejam devidamente constituídos e validados.

O Consórcio pode ter como objeto: (a) a realização e a conclusão de projetos contratados por empresas de direito privado (“Consórcio de Obras Privadas”); e (b) a

¹ “(...) temos que, para haver Consórcio, é necessária a presença de duas ou mais companhias ou quaisquer outras sociedades que partilhem do interesse em executar determinado empreendimento. A constituição de um Consórcio envolve, assim, a associação de pessoas para a consecução de determinado fim, devendo existir, entre as consorciadas, uma relação de cooperação empresarial tamanha, de maneira a permitir o desenvolvimento do empreendimento da melhor forma possível. (...) Para as consorciadas, a formação de um Consórcio pode ser uma interessante forma de compartilhamento dos riscos de grandes empreendimentos, tal como se verifica, por exemplo, na construção de grandes obras de infraestrutura.” (TEIXEIRA, Vanessa Ferrari. **Prevenção e solução de conflitos em consórcios empresariais**. 1ª edição. São Paulo: Editora Almedina, 2017. Páginas 22/23).

² “Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.”

³ “Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.”

consecução de obras públicas, situação em que as obrigações são diretamente assumidas perante entes públicos (“Consórcio de Obras Públicas”).

A constituição de Consórcio de Obras Privadas decorre, em sua maior parte, da necessidade de contratação de empresas que possuam a prerrogativa de demandar vultosos recursos financeiros para realizar os projetos de elevada complexidade corriqueiramente arquitetados na esfera privada⁴.

O Consórcio de Obras Públicas, por sua vez, nasce como reflexo à impossibilidade de empresas isoladas darem vazão às obras levadas a licitação pelos entes públicos. Com isso, mantendo-se as respectivas independências jurídica e patrimonial, as consorciadas operacionalmente se unem e realizam, cada uma com a sua *expertise*, o projeto então contratado.

Nesse enfoque, necessário mencionar que a associação de empresas em Consórcio de Obras Públicas não se encontra exclusivamente atrelada à magnitude dos respectivos projetos, derivando-se, por muitas vezes, do não preenchimento, pelas sociedades participantes, dos requisitos impostos pelo poder público nos editais de licitações⁵.

Retornando à hipótese de formalização de Consórcio de Obras Privadas, tem-se que eventuais litígios e discussões relacionadas à responsabilização patrimonial de cada uma das consorciadas pelo passivo cível deixado pelo Consórcio são mais facilmente resolvidos, uma vez que, analisados sob a ótica dos conceitos ligados ao direito privado⁶, terminam por privilegiar as disposições contratuais livremente pactuadas e considerar o intuito negocial almejado pelas partes com a criação daquele Consórcio.

O impasse surge, contudo, na hipótese em que o Consórcio de Obras Públicas, devidamente constituído e registrado, simultaneamente assume obrigações cíveis perante (a) entes públicos, que figuram como contratantes; e (b) pessoas físicas e/ou jurídicas de

⁴ ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 15ª Edição. Editora Atlas, 2003. Páginas 296/298.

⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 1.096.

⁶ Destaca-se, para fins meramente exemplificativos, porém não restritivos, o princípio do *pacta sunt servanda*, o princípio da boa-fé contratual, dentre outros.

direito privado, terceiros esses contratados para a prestação de determinados serviços ou fornecimento de equipamentos e materiais visando, justamente, à conclusão do projeto contratado (“Terceiros Subcontratados”).

De modo a analisar a relação existente entre o Consórcio e os entes públicos, destaca-se que a eventual inadimplência pecuniária ou contratual do Consórcio de Obras Públicas, seguindo o quanto previsto no artigo 33, V, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 (“Lei de Licitações”)⁷, enseja a responsabilização das consorciadas por tais obrigações cíveis de maneira solidária, situação essa incontestada do ponto de vista jurídico.

Por outro lado, presume-se que, no âmbito das relações entabuladas entre o Consórcio de Obras Públicas e os Terceiros Subcontratados, as consorciadas respondem, em caráter subsidiário, até o limite das obrigações previstas no termo de constituição do Consórcio, conforme previsto no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, inexistindo assunção de solidariedade entre si por tais discussões privadas⁸.

Até porque o artigo 265, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”) é expresso ao preconizar que *“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”*. Assim, não há margem para desconsiderar as disposições contratuais livremente estabelecidas pelas consorciadas e estender suas responsabilidades patrimoniais, de maneira solidária e ilimitada, a quaisquer das obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas no exercício da demanda contratada.

Esse é, inclusive, o raciocínio adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao afastar a solidariedade entre as consorciadas pelas obrigações cíveis adquiridas pelo Consórcio de Obras Públicas perante Terceiros Subcontratados, justamente com respaldo na literalidade do artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme trecho de voto de autoria da Desembargadora Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca:

⁷ “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. ”.

⁸ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Páginas 1.111/1.112.

“Com relação à alegação da autora de que há solidariedade entre as empresas Consorciadas, respondendo qualquer uma pela integralidade do débito tenho que não lhe assiste razão. Digo isto porque, como sabido, o Consórcio não possui personalidade jurídica distinta das Consorciadas, não possui patrimônio próprio e, ainda, o termo de constituição do Consórcio não prevê expressamente a responsabilidade das empresas Consorciadas por todas as obrigações assumidas em relação ao empreendimento (...) Nessa linha, entendo que não se trata de responsabilidade solidária, uma vez que, conforme fundamentação supra, as empresas consorciadas se responsabilizam, pessoalmente, pelas obrigações assumidas e nos limites do que foi acordado.”⁹

No entanto, ainda que a questão pareça de fácil solução, fato é que remanescem posicionamentos distintos entre os Tribunais, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, a título exemplificativo, em seu entendimento majoritário, aplica aos aludidos litígios interpretação extensiva do artigo 33, V, da Lei de Licitações, reconhecendo assim a responsabilidade solidária das consorciadas por tais obrigações:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – TEORIA INAPLICÁVEL – DÍVIDA CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – No caso vertente a responsabilidade das consorciadas é solidária não só em relação ao ente público com quem contratou ao disputar a licitação, mas também em relação a terceiros, com quem se relacionou (comprando bens ou serviços), justamente para garantir a execução do contrato. (...).”¹⁰

E como reflexo à divergência entre os Tribunais¹¹, surge um cenário de insegurança jurídica, o que fragiliza a criação de novos Consórcios de Obras Públicas e prejudica o fomento da atividade econômica nacional, na medida em que as companhias privadas, ante o iminente risco de responsabilização irrestrita pela integralidade do

⁹ TJSP – Agravo de instrumento nº 2165018-49.2017.8.26.0000, Desª. Relª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, DJ 7.10.2017.

¹⁰ TJMS – Apelação nº 0804984-96.2015.8.12.0021, Des. Rel. Marco André Nogueira Hanson, 3ª Câmara Cível, DJ 6.12.2017.

¹¹ Como será visto em capítulo específico, existe divergência de entendimento dentro das próprias Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

passivo cível assumido por eventual Consórcio de Obras Públicas, deixam de adotar a referida modalidade associativa e assim não participam de novos procedimentos licitatórios.

O que se passa a analisar, portanto, é o fato de que as consorciadas são responsáveis pelas obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas perante Terceiros Subcontratados nos exatos limites determinados no termo de constituição do Consórcio de Obras Públicas, não havendo que se aplicar aos referidos casos a responsabilidade solidária disposta na Lei de Licitações como se discussões de natureza pública fossem.

2. O CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Como consequência do desenvolvimento do país nos últimos anos, surgiu a necessidade da realização de diversas obras de grande porte, empreendimentos esses que, em razão de suas proporções, por muitas vezes tornam-se inalcançáveis a certas empresas¹², limitando-se à participação de poucas companhias a concorrência para a realização de tais projetos¹³.

Daí a alternativa criada para, com o agrupamento de empresas mediante a constituição de Consórcio¹⁴, possibilitar àquelas companhias de menor poderio econômico a participação e a conclusão dos mencionados empreendimentos¹⁵.

¹² “*Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seria dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas.*” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Páginas 541/542).

¹³ “*Quer se trate de vultuosos underwritings de valores mobiliários, de execução de obras públicas de grande porte ou ainda de atender a necessidades práticas ou operacionais, a conjunção dos recursos técnicos e financeiros de diversas empresas coloca-se como condição essencial à viabilidade de certos empreendimentos. Muitas vezes, sem que se verifique tal conjugação, não podem as empresas enfrentar, isoladamente, as dimensões e os riscos de determinados negócios, de grande vulto ou de extrema capacidade tecnológica. A associação delas, sem recurso à vinculação acionária, muitas vezes indesejável, ou à fusão ou à incorporação, também não cogitadas, nem viáveis, pode, dessa forma, ser obtida com sucesso através do mecanismo consorcial, sempre que os esquemas contratuais tradicionais se revelem inadequados ou inseguros, para lograr a coordenação de meios necessários a atingir um fim determinado.*” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, vol. 2. Páginas 793/794).

¹⁴ ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 15ª Edição. Editora Atlas, 2003. Páginas 296/298.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977. Página 165.

Nesse sentido, o legislador não restringiu quais as modalidades societárias estariam aptas a, mediante a união de 2 (duas) ou mais empresas, constituírem um Consórcio¹⁶.

Posto isso, presume-se que as discussões instrumentais e operacionais relacionadas à constituição do Consórcio cabem apenas às empresas interessadas, devendo, com vistas aos seus anseios internos, formar alianças com outras companhias objetivando a conclusão do projeto-alvo do Consórcio¹⁷.

E, justamente por consistir em uma união de esforços que visa a minorar a exposição patrimonial das consorciadas e viabilizar a conclusão do empreendimento contratado, o Consórcio deve ter, como objeto, tão somente a conclusão da respectiva obra, não podendo o termo de constituição ser omissivo quanto ao tema e, com isso, perpetuar a vigência do Consórcio ilimitadamente¹⁸.

Em poucas palavras, ainda que tenha tempo de duração definido, o Consórcio se resume a uma união temporária de pessoas jurídicas, cuja constituição se encontra interligada à execução dos contratos por si celebrados¹⁹, sendo que permitir a sua composição sem a restrição do objeto consistiria em autorizar a criação de novas sociedades empresariais, em sentido contrário à literalidade dos artigos 278 e 279, da Lei das Sociedades por Ações.

Além disso, o Consórcio, mesmo após a regular constituição e o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial²⁰, não adquire personalidade jurídica, conforme expressamente previsto no art. 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações.

¹⁶ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Revista de Direito Mercantil. Regime Jurídico do Consórcio. O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Página 202.

¹⁷ TEIXEIRA, Vanessa Ferrari. **Prevenção e solução de conflitos em consórcios empresariais**. 1ª edição. São Paulo: Editora Almedina, 2017. Página 11.

¹⁸ “Executar determinado empreendimento, nos termos legais, vem a ser executar um só empreendimento, o que se diferencia de exercer uma determinada atividade.” (TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, vol. 2. Páginas 793/794).

¹⁹ “Pode-se afirmar que o consórcio é uma “pessoa jurídica temporária”, que se dissolve após executar o contrato para o qual fora constituída.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações (Lei nº 8.666/93)**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998. Página 242).

²⁰ A efetiva constituição do Consórcio, segundo José Waldecy Lucena, se efetiva “mediante contrato escrito, típico, de natureza plurilateral, de organização e cooperação, devendo ser dado registro (arquivamento) na Junta Comercial.” (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300)**, vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 1.087).

De outro viés, a inexistência de personalidade jurídica não significa ausência de capacidade jurídica, pois conforme disposto no art. 75, IX, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, atualizada pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 (“Código de Processo Civil”)²¹, as sociedades sem personalidade jurídica são representadas em juízo pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens, questão essa obrigatoriamente definida pelas consorciadas no âmbito do termo de constituição do Consórcio.

Isso porque o Consórcio nada mais é, repita-se, que um contrato associativo²², possuindo capacidade de ser parte em ações judiciais e autonomia negocial, expressando-se pela existência de representação e administração própria. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido²³:

“PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC. ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do Instituto da personalidade judiciária. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07. Recurso não conhecido. ”.

Nesse aspecto, importante vislumbrar que as consorciadas, ainda que se unam em Consórcio, mantêm sua autonomia administrativa, financeira e negocial²⁴. Ou seja, uma

²¹ “Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens. ”.

²² “O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas uma associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser licitado. ” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Páginas 541/542).

²³STJ - REsp 147.997/RJ, Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 17.5.1999.

²⁴“Isso deriva do fato de, nos Consórcios de empresas, os membros preservarem sua autonomia patrimonial e jurídica”. (LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias, Volume II**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Página 2.079). Seguindo o mesmo entendimento: (i) EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada. Vol. 3**. São Paulo: Quartir Latin, 2011; e

vez constituído, o Consórcio pode celebrar avenças com terceiros, contraindo direitos e obrigações em nome próprio, razão pela qual as obrigações inadimplidas apenas se voltam às consorciadas em caráter subsidiário.

E a justificativa é mesmo óbvia, pois embora seja destituído de personalidade jurídica, o Consórcio possui patrimônio, o qual é revestido de autonomia para os fins a que se destina²⁵.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Consórcio, conquanto represente uma modalidade associativa de sociedades empresariais, se encontra regulamentado nos artigos 278 e 279, da Lei das Sociedades por Ações, dispositivos esses que estabelecem que os Consórcios, em breve resumo: (a) podem ser constituídos por companhias e demais sociedades sob o mesmo controle ou não; (b) devem possuir como objeto a execução de determinado empreendimento; e (c) carecem de personalidade jurídica²⁶.

3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS PÚBLICAS PERANTE ENTES PÚBLICOS

O Consórcio de Obras Públicas, no exercício das atividades contratadas mediante procedimento licitatório, assume obrigações diretas das mais variadas naturezas perante os entes públicos contratantes, fato esse mesmo incontestado.

E isso decorre exatamente da peculiar relação existente entre o Poder Público contratante e os particulares contratados, pois nos moldes do artigo 71, *caput* e §1º, da Lei de Licitações, o Consórcio de Obras Públicas se vê sujeito, de uma só vez, a questões trabalhistas, previdenciárias, fiscais e cíveis relacionadas ao empreendimento.

(ii) CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das Sociedades Anônimas. Volume IV.** 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ “E embora não seja dotado de capital social, tem patrimônio próprio, independente dos patrimônios de cada sociedade consorciada, formado com recursos que lhe são por elas destinados, justamente para que possa exercer a administração consorcial.” (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 1.090).

²⁶ TEIXEIRA, Vanessa Ferrari. **Prevenção e solução de conflitos em consórcios empresariais.** 1ª edição. São Paulo: Editora Almedina, 2017. Página 11.

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”.

Nessa toada, a eventual inadimplência pecuniária ou contratual incorrida pelo Consórcio de Obras Públicas enseja, desde o início da fase de licitação, a responsabilidade solidária e ilimitada das consorciadas por tais obrigações²⁷, conforme assegurado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal²⁸, e regulamentado pelo artigo 33, V, da Lei de Licitações.

Isso porque, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, “*não se confunde o consórcio previsto na Lei das S.A. com o disciplinado pelas Leis de Licitação e de Concessão.*”²⁹, i.e., a existência de regras específicas protetivas ao ente público já é sabida pelo Consórcio de Obras Públicas antes mesmo da contratação, até porque (a) previstas no edital de licitação; e (b) as contraprestações terão como origem recursos do erário, o que impacta em questão de interesse público.

A referida garantia patrimonial atribuída aos entes públicos representa, portanto, uma exceção à regra prevista no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, por se tratar de hipótese especial em que a solidariedade patrimonial das consorciadas é exigida para resguardar o interesse público, afastando-se assim a regra do artigo 265, do Código Civil, conforme já avaliado pela doutrina especializada³⁰.

Conclui-se que as obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas

²⁷ Válido frisar que o objeto de estudo do presente trabalho, em que pese a existência de outras obrigações, se restringe à análise das questões cíveis.

²⁸ “XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

²⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010. Página 506.

³⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Volume I**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar. Página 549.

perante entes públicos, caso inadimplidas e decorrentes de atividades ligadas ao projeto, devem ser suportadas pelas consorciadas de maneira solidária e ilimitada, em vistas à segurança do interesse público, conforme permitido pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pelo artigo 33, V, da Lei de Licitações.

4. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DAS CONSORCIADAS PELAS OBRIGAÇÕES CÍVEIS ASSUMIDAS PELO CONSÓRCIO DE OBRAS PÚBLICAS PERANTE TERCEIROS SUBCONTRATADOS

As obras assumidas pelos Consórcio de Obras Públicas representam atividades de complexidade considerável e que envolvem, na maioria das vezes, diversas empresas atuantes nos mais variados ramos que se unem com o singular escopo de concluir o projeto contratado pelo ente público.

Assim, o Consórcio de Obras Públicas não consegue, justamente em decorrência da magnitude do empreendimento contratado, atender a todas as demandas operacionais do projeto, razão pela qual repassa parte dos serviços a Terceiros Subcontratados, detentores de conhecimento técnico em certas áreas e que, na maioria das vezes, exercem atividades com custos inferiores aos do próprio contratante.

Essa faculdade não se restringe aos Consórcios de Obras Públicas, sendo uma prerrogativa atribuída a todos os contratados sujeitos às regras da Lei de Licitações, conforme previsto no artigo 72, *in verbis*:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”.

Essa situação se resume, portanto, a relação indiscutivelmente privada, pois o Consórcio de Obras Públicas, imbuído do ônus de cumprir com os termos da contratação feita pelo ente público, repassa atividades a Terceiros Subcontratados visando a realização de serviços pontuais e, com isso, a conclusão dos compromissos assumidos.

Com efeito, o eventual inadimplemento cível do Consórcio de Obras Públicas

perante os Terceiros Subcontratados, segundo disposto no artigo 72, da Lei de Licitações, e no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, apenas vincula as consorciadas nas porcentagens previamente estabelecidas no termo de constituição do Consórcio de Obras Públicas.

A eventual solidariedade das consorciadas por tais obrigações apenas se justifica caso o instrumento de constituição do Consórcio de Obras Públicas assim expressamente preveja, inadmitindo-se interpretação diversa à vontade das partes contratantes³¹, nos moldes do artigo 265, do Código Civil.

Nesse sentido, José Waldecy Lucena sustenta que *“a solidariedade não se presume, ainda que o consórcio tenha direção única, ou se outorgue a uma das consorciadas a função de líder do consórcio.”*³².

Para José Alexandre Tavares Guerreiro, é a *“reponsabilidade solidária e ilimitada das consorciadas que se ilide no consórcio, devidamente constituído e dado à regular publicidade mediante registro, não se podendo falar em obrigações sociais, como se houvesse sociedade, no instituto consorcial.”*³³.

Ademais, a jurisprudência pátria em grande parte reconhece a limitação da responsabilidade de cada uma das consorciadas, por tais obrigações cíveis, aos percentuais livremente estabelecidos pelas partes no termo de constituição do Consórcio.

Para fins exemplificativos, menciona-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo há tempos trilha decisões no referido sentido³⁴, pois, calcado na validade das disposições contratuais firmadas entre as partes³⁵, reconhece a limitação da exposição

³¹ *“Na Lei das S.A., nada obsta a que se estabeleça a solidariedade por vontade das partes – desde que haja concordância expressa de todas as consorciadas.”* (BAPTISTA, Luiz Olavo. **Comentários à lei das sociedades por ações: Lei nº 6.404, de 15.12.1976, atualizada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. Página 871).

³² LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 1.111.

³³ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Revista de Direito Mercantil. Regime Jurídico do Consórcio. O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações.** São Paulo: Editora Malheiros, 2005. Página 205.

³⁴ TJSP – Agravo de instrumento nº 0074172-35.2008.8.26.0000, Des. Rel. Mário de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, DJ 18.6.2009.

³⁵ Entendimento pautado no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, e artigo 265, do Código Civil.

patrimonial de cada uma das consorciadas pelos passivos cíveis deixados pelo Consórcio de Obras Públicas perante Terceiros Subcontratados³⁶:

“Destarte, conforme expressamente firmado no contrato, respondem as empresas que compõem o consórcio pelo pagamento das empresas assumidas pelo consórcio, na proporção de 50% para cada uma, podendo, inclusive, sofrer constrição judicial de seu patrimônio, nos limites das respectivas responsabilidades, ou seja, 50% para cada uma. É a dicção do art. 278, §1º, Lei nº 6.404/76: “As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo”. §1º. “O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mantém o referido entendimento ainda na hipótese em que a consorciada majoritária esteja em regime de recuperação judicial, estabelecendo inclusive que o pagamento dos valores cobrados deve se submeter à forma prevista no procedimento recuperatório, sem expandir a responsabilidade ao adimplemento de tais numerários à consorciada solvente:

“Estabelecido que o crédito se submete à recuperação judicial, independentemente da data em que transita em julgado a decisão judicial que o reconhece, importante ainda frisar que o consórcio réu (Consórcio UFN III) não constitui pessoa jurídica autônoma das consorciadas que o compõem. É precisamente o que dispõe 278, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, segundo o qual as consorciadas responderão “cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade de solidariedade”. E tampouco o contrato de consórcio previu a existência de solidariedade entre as empresas componentes, salvo hipóteses específicas, reservando à GESA a participação equivalente a 65% dos direitos e obrigações contraídas no decorrer do empreendimento (fls. 71-84). Nesse contexto, tem-se pela sujeição de 65% do crédito aos efeitos da recuperação judicial, proporção que cabe à recuperanda, e, portanto, o cumprimento de sentença deve ser parcialmente extinto.”³⁷.

E vale ressaltar que o aludido posicionamento, *i.e.*, responsabilidade limitada da

³⁶ TJSP – Agravo de instrumento nº 0073269-24.2013.8.26.0000, Des. Rel. Sérgio Shimura, 23ª Câmara de Direito Privado, DJ 16.9.2013.

³⁷ TJSP – Agravo de instrumento nº 2165018-49.2017.8.26.0000, Desª. Relª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, DJ 7.10.2017.

consorciada solvente na hipótese de requerimento de recuperação judicial pela outra consorciada, é adotado pelas Varas Cíveis das Comarcas do Estado de São Paulo³⁸, conforme trecho abaixo transcrito, retirado de sentença proferida pelo juízo da 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital:

“No presente caso, constata-se que o Consórcio UFN III é formado por duas empresas, sendo elas a Sinopec e a Galvão Engenharia. A forma e a proporção em que cada uma de tais sociedades está obrigada foram definidas contratualmente, no momento de constituição do consórcio e de consolidação de seus aditivos. Do instrumento cuja cópia consta das folhas 268/276 dos autos, verifica-se que a empresa Sinopec responde por 35% das obrigações e a Galvão Engenharia responde por 65% das obrigações. Esta última, porém, encontra-se em recuperação judicial, de modo que ocorreu a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, conforme o artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, a novação dos débitos desta empresa, bem como a suspensão prevista no art. 6º da mesma lei, em decorrência da recuperação, não se estende ao consórcio, nem tampouco às demais empresas consorciadas, uma vez que tal medida ocorreria apenas se a responsabilidade pessoal dos consorciados não fosse limitada às suas respectivas quotas/ações.”³⁹.

No que tange, mais uma vez, ao entendimento puramente relacionado à limitação da responsabilidade de cada uma das consorciadas pelas obrigações cíveis privadas do Consórcio de Obras Públicas, pode-se afirmar que os Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro⁴⁰, do Espírito Santo⁴¹ e do Paraná⁴² seguem o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistindo divergências relevantes quanto à forma de resolução do tema.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em seu

³⁸ TJSP – Ação de execução de título extrajudicial nº 1034984-28.2016.8.26.0100, Juíza de direito Ana Lúcia Xavier Goldman, 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital, DJ 7.7.2017; TJSP – Ação de cobrança nº 1031603-18.2015.8.26.0562, Juíza de direito Dario Gayoso Júnior, 8ª Vara Cível da Comarca de Santos DJ 14.2.2017; TJSP – Ação de cobrança nº 1005779-86.2017.8.26.0562, Juiz de direito Carlos Ortiz Gomes, 9ª Vara Cível da Comarca de Santos DJ 4.9.2017.

³⁹ TJSP – Ação de cobrança nº 1022508-89.2015.8.26.0100, Juíza de direito Daniela Dejuste de Paula, 30ª Vara Cível do Foro Central da Capital, DJ 18.4.2016.

⁴⁰ TJRJ – Agravo de instrumento nº 0038859-27.2016.8.19.0000, Des. Rel. Carlos Azeredo de Araújo, 9ª Câmara Cível, DJ 27.4.2017.

⁴¹ TJES – Agravo de instrumento nº 0904779-91.2011.8.08.0000, Des. Rel. Dair José Bregunze de Oliveira, 3ª Câmara Cível, DJ 17.9.2012.

⁴² TJPR – Conflito negativo de competência nº 1.598.412-0, Des. Rel. Francisco Jorge, 17ª Câmara Cível, Julgado em 15.3.2017.

entendimento majoritário⁴³, adota raciocínio oposto e estende às consorciadas, de forma solidária e ilimitada, a responsabilidade oriunda das obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas, conforme ementa abaixo transcrita:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONSÓRCIO DE EMPRESAS PRIVADAS – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS POR FORÇA DA LEI – ART. 33, V, DA LEI N. 8.633/93 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXECUTADA QUE TEVE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL CONTRA AS EXECUTADAS REMANESCENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – No caso vertente a responsabilidade das consorciadas é solidária não só em relação ao ente público com quem contratou ao disputar a licitação, mas também em relação a terceiros, com quem se relacionou (comprando bens ou serviços), justamente para garantir a execução do contrato. 2 – A concessão da recuperação judicial para uma das empresas devedoras não afeta as garantias dos débitos sujeitos ao plano, podendo os credores cobrar as dívidas dos coobrigados, fiadores ou avalistas, pelo valor integral.”⁴⁴.

O referido entendimento, segundo defendido pelo Tribunal, se aplica independentemente das disposições estabelecidas no termo de constituição do Consórcio de Obras Públicas, por se tratar, em apertada síntese, *“de uma espécie de sociedade de fato, sendo que os atos praticados por cada consorciado, mormente perante terceiros, comunicam-se aos demais, comparecendo o consórcio perante a Administração e terceiros como um bloco unitário.”*

Contudo, sopesadas as decisões acima mencionadas, verifica-se que, em um cenário recente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul vem

⁴³ TJMS – Apelação nº 0805318-33.2015.8.12.0021, Des. Rel. Marco André Nogueira Hanson, 3ª Câmara Cível, DJ 23.6.2018; TJMS – Apelação nº 0801446-10.2015.8.12.0021, Des. Rel. Alexandre Bastos, Câmara Cível I, DJ 25.3.2018; TJMS – Embargos de declaração nº 0802322-62.2015.8.12.0021, Des. Rel. Vladimir Abreu da Silva, 5ª Câmara Cível, DJ 5.3.2018; TJMS – Apelação nº 0805302-45.2016.8.12.0021, Des. Rel. Eduardo Machado Rocha, 3ª Câmara Cível, DJ 25.10.2017; TJMS – Agravo de instrumento nº 1400562-24.2017.8.12.0000, Des. Rel. Amaury da Silva Kuklinski, 4ª Câmara Cível, DJ 10.8.2017.

⁴⁴ TJMS – Agravo de instrumento nº 1401333-65.2018.8.12.0000, Des. Rel. Marco André Nogueira Hanson, 3ª Câmara Cível, DJ 16.5.2018.

gradativamente alterando o seu entendimento⁴⁵, assemelhando-se ao raciocínio capitaneado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA POR FALTA DE PAGAMENTO – CONSÓRCIO DE EMPRESAS PRIVADAS – FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Nos termos do art. 278, §1º, da Lei n. 6.404/76, o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. II – Demonstrado que o valor dos honorários advocatícios foi fixado em valor excessivo, merece ser ele minorado, atentando-se para as balizas previstas nos incisos I, II, III e IV, do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.”⁴⁶.

Como reflexo, verifica-se a configuração de visível insegurança jurídica, pois não há como garantir que a eventuais litígios privados instaurados entre o Consórcio de Obras Públicas e Terceiros Subcontratados, no Estado do Mato Grosso do Sul, será aplicada a regra prevista no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações.

Como se não bastasse, a incerteza acima relatada ainda prejudica o país economicamente, pois as grandes empreiteiras, visando a evitar prejuízos e suportar passivos não antes contabilizados, abrem mão da constituição de novos Consórcios de Obras Públicas e da participação em licitações de grandes projetos, o que causa, segundo estatísticas recentes, a estagnação do setor da construção civil e a alavancagem do índice de desemprego⁴⁷, dentre outros problemas colaterais.

Concluindo, é mesmo de rigor a uniformização do entendimento já majoritariamente adotado pelos Tribunais, aplicando-se a casos análogos a determinação

⁴⁵ TJMS – Agravo de instrumento nº 1404558-93.2018.8.12.0000, Des. Rel. Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível, DJ 2.7.2018; TJMS – Apelação nº 0805010-94.2015.8.12.0021, Des. Rel. Vilson Bertelli, 2ª Câmara Cível, DJ 18.5.2018.

⁴⁶ TJMS – Apelação nº 0807540-08.2014.8.12.0021, Des. Rel. Amaury da Silva Kuklinski, 4ª Câmara Cível, DJ 6.6.2018.

⁴⁷ ALVARENGA, Darlan. Construção civil se retrai em 2017 e segura recuperação da economia. **Globo**. 8.10.2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/construcao-civil-se-retrai-em-2017-e-segura-recuperacao-da-economia.ghtml>>. Acesso em 13.9.2018.

estabelecida no artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações, e no artigo 265, do Código Civil, com o escopo de limitar a responsabilidade das consorciadas pelas obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas perante Terceiros Subcontratados no exercício das atividades contratadas mediante procedimento licitatório⁴⁸.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo realizado, percebe-se que o Consórcio, representando uma modalidade associativa que objetiva minorar os riscos patrimoniais das consorciadas, se mostra como uma alternativa criada pelo legislador para viabilizar às companhias privadas a participação em procedimentos licitatórios e a consecução de empreendimentos antes tido como inalcançáveis⁴⁹, o que propicia o fomento da economia nacional.

As obrigações assumidas pelos Consórcios de Obras Públicas perante os entes públicos no exercício das atividades contratadas, uma vez descumpridas, devem ser suportadas de forma solidária e ilimitada pelas consorciadas, em razão do interesse público envolvido no empreendimento contratado, conforme estabelecido no artigo 33, V, da Lei de Licitações.

Sob outra ótica, as obrigações assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas perante Terceiros Subcontratados, no exercício da atividade contratada, devem ser suportadas pelas consorciadas, no caso de inadimplemento, nas exatas disposições estabelecidas no termo de constituição do Consórcio de Obras Públicas, como bem esclarecido (a) pelo artigo 278, §1º, da Lei das Sociedades por Ações; (b) pelo artigo 265, do Código Civil; e (c) demais dispositivos cabíveis e acima demonstrados da Lei de Licitações.

⁴⁸ E os resultados não serão sentidos apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas igualmente refletirão na melhora dos índices econômicos, pois haverá o fomento da atividade empresarial relacionada ao setor da construção civil e o aumento do número de empregos, dentre outras melhorias.

⁴⁹ Além do mais, e conforme já mencionado, o instituto do Consórcio ainda retira das grandes empresas o monopólio da participação dos referidos empreendimentos, aumentando assim a competitividade entre as companhias privadas atuantes no ramo objeto do contrato.

Ocorre que, no entanto, os Tribunais não pacificaram, até o momento, o entendimento acerca do tema, o que afeta a segurança jurídica e retira a confiança das grandes companhias em se associarem em Consórcio de Obras Públicas, causando impactos na economia nacional com o aumento do índice de desempregos e a não realização de novas obras de melhorias, por exemplo.

A toda evidência, é mesmo de rigor a uniformização dos Tribunais no sentido de, conforme efetivamente demonstrado ao longo do estudo, limitar a responsabilidade de cada uma das consorciadas pelas obrigações cíveis assumidas pelo Consórcio de Obras Públicas ao repassar a Terceiros Subcontratados atividades visando a continuidade da obra e a conclusão do respectivo empreendimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. Construção civil se retrai em 2017 e segura recuperação da economia. **Globo**. 8.10.2017. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/construcao-civil-se-retrai-em-2017-e-segura-recuperacao-da-economia.ghtml>>. Acesso em 13.9.2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 19ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Comentários à lei das sociedades por ações: Lei nº 6.404, de 15.12.1976, atualizada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das Sociedades Anônimas. Volume IV**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A comentada. Vol. 3**. São Paulo: Quartir Latin, 2011.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Revista de Direito Mercantil. Regime Jurídico do Consórcio. O Código Civil e a Lei de Sociedades por Ações**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias, Volume II**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 189 a 300), vol. 3**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 1.096.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações (Lei nº 8.666/93)**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Das sociedades anônimas no direito brasileiro**, vol. 2.

TEIXEIRA, Vanessa Ferrari. **Prevenção e solução de conflitos em consórcios empresariais**. 1ª edição. São Paulo: Editora Almedina, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Volume I**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar.

ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito administrativo**. 15ª Edição. Editora Atlas, 2003.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

STJ. Quinta Turma, Recurso Especial REsp 147.997/RJ, Relator: Edson Vidigal, Brasília, 7.5.1999. **DJ 17.5.1999.** Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700645029&dt_publicacao=17-05-1999&cod_tipo_documento=3&formato=undefined. Acesso em 13.9.2018.

TJES. 3ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0904779-91.2011.8.08.0000, Relator: Dair José Bregunze de Oliveira, Vitória, 4.9.2012. **DJ 17.9.2012.**

TJMS. 4ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1400562-24.2017.8.12.0000, Relator: Amaury da Silva Kuklinski, Campo Grande, 9.8.2017. **DJ 10.8.2017.** Disponível em <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1400562-24.2017.8.12.0000&cdProcesso=P0000EMPF0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovxWnWFgHnzT%2FNKhvt9Q7q9O OiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWaQIVaiWRnRaymOtVHNca3Iz8LiuA9G5eaHULnRvD9wPR5FVy%2BV0iAA8uTT7i1Da8iDa6abkeeHcOE78i6QmXMY>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 3ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1401333-65.2018.8.12.0000, Relator: Marco André Nogueira Hanson, Campo Grande, 9.8.2017. **DJ 16.5.2018.** Disponível em <https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1401333-65.2018.8.12.0000&cdProcesso=P0000FT1E0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovNVziDI4IftPga11tKCXoL%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWZ%2FVKx%2FUvgEj7413FKG1b52GEphgu8GdDXH8FN35iu6lO9HUqq3um0zEWN91OlhMopYdNpzTJAjhfk1TyaWCS4U>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 2ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 1404558-93.2018.8.12.0000, Relator: Wilson Bertelli, Campo Grande, 27.6.2018. **DJ 2.7.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1404558-93.2018.8.12.0000&cdProcesso=P0000G1BR0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovbr07dgdwFCmvkfPQX9XvPuOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWZoY78OkU3WDr8WmTD5CPm%2FhfJd2C0KVtO7xfOVA5NlrBaE7hePGTGwYzVI%2FmMoNMZXjZt%2BWsGuQr6fh%2FDdAdmy>>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0805318-33.2015.8.12.0021, Relator: Marco André Nogueira Hanson, Campo Grande, 12.6.2018. **DJ 23.6.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0805318-33.2015.8.12.0021&cdProcesso=P0000G2V20000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovOKpTY9DzmEBSkscKckruauOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWbC%2FHqMVB1Eq6eaX5kYnyWW9UaaDBtl%2FSpUabzh3dZ1%2Fcoa%2BU2A2Q4bh3t1aMyCVX1RXnd7aNXh4juWCvpDYGpH>>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. Câmara Cível I, Apelação nº 0801446-10.2015.8.12.0021, Relator: Marco André Nogueira Hanson, Campo Grande, 22.3.2018. **DJ 25.3.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0801446-10.2015.8.12.0021&cdProcesso=P0000DQH60000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovi71%2BbHWZJdJJAFOMNq%2FGbOOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A>>.

[57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWbgYTGOo26bGCBraLLgKn8%2FB6TzYVuAsjjB3IIKvhZKcnCodCfh0NHq7DYEf%2BmlIEJ247rPq5m%2Bnq%2FaS6bL4ZYC](https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0805302-45.2016.8.12.0021&cdProcesso=P0000FGAF0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovd0dcNd%2Buxt3%2BArIfqzNr%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWZesLuHRsMu4NzBPAEddlCIAueWLmwTBDlhKoHld330KnFk02I4N9iPACJhQV7qWgWkePILqIt%2BYm4ThjJNr9IM)>.

Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0805302-45.2016.8.12.0021, Relator: Eduardo Machado Rocha, Campo Grande, 24.10.2017. **DJ 25.10.2017**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0805302-45.2016.8.12.0021&cdProcesso=P0000FGAF0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovd0dcNd%2Buxt3%2BArIfqzNr%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWZesLuHRsMu4NzBPAEddlCIAueWLmwTBDlhKoHld330KnFk02I4N9iPACJhQV7qWgWkePILqIt%2BYm4ThjJNr9IM>>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0804984-96.2015.8.12.0021, Relator: Marco André Nogueira Hanson, Campo Grande, 5.12.2017. **DJ 6.12.2017**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0804984-96.2015.8.12.0021&cdProcesso=P0000FE410000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIXptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovaNKjjLY8DU2vhX%2BzLBWkJuOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWaIECtWT9eo%2BPSpUzPmK9AKU5hmeUueZ6moMOJWVerfCTcwhWZEHT2tNFoMwaJaq73uVs0pBaD10Ob0CbeMZQ%2Ba>>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 2ª Câmara Cível, Apelação nº 0805010-94.2015.8.12.0021, Relator: Vilson Bertelli, Campo Grande, 16.5.2018. **DJ 18.5.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0805010-94.2015.8.12.0021&cdProcesso=P0000FYJE0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT>>.

[Vih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ov7jsLhdG08mE%2BeANFmZSeU%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWauRIRSa%2BJSkfbF5EJyifmKpGs8BalsGeSr2ysigI2qbYG7pzFb2p9MGSb4DZ5owHAI0yku%2BKpfhvhZIWQgXOU](https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0807540-08.2014.8.12.0021&cdProcesso=P0000EFDN0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ov7jsLhdG08mE%2BeANFmZSeU%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWauRIRSa%2BJSkfbF5EJyifmKpGs8BalsGeSr2ysigI2qbYG7pzFb2p9MGSb4DZ5owHAI0yku%2BKpfhvhZIWQgXOU)>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 4ª Câmara Cível, Apelação nº 0807540-08.2014.8.12.0021, Relator: Amaury da Silva Kuklinski, Campo Grande, 30.5.2018. **DJ 6.6.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0807540-08.2014.8.12.0021&cdProcesso=P0000EFDN0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ov7jsLhdG08mE%2BeANFmZSeU%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWauRIRSa%2BJSkfbF5EJyifmKpGs8BalsGeSr2ysigI2qbYG7pzFb2p9MGSb4DZ5owHAI0yku%2BKpfhvhZIWQgXOU>>. Acesso em 13.9.2018.

TJMS. 5ª Câmara Cível, Embargos de declaração nº 0802322-62.2015.8.12.0021, Relator: Vladimir Abreu da Silva, Campo Grande, 27.2.2018. **DJ 5.3.2018**. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0802322-62.2015.8.12.0021&cdProcesso=P0000EWBK12KW&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190301&ticket=6J456HSGvnLFONiTw5Sd4OLT Vih7rgTpdIIxptR22FphJMNYn9X5haJP66PNo3ovALGP82dH8KDCqBzNYwoxPuOicmnwD082Bhwt7VI69S0T8FCDNQSUE5AZS9csN2wZD6RMOvL5kGtmN35A57BdFjIyiLWTxP1hJBchFfJmbWalq%2FIO4o68wU2dtqRHDurh7%2FCO2zJ8YqP0Umiu0qbOPPYDUcQzwC7zkqC4RqM72plFAizNG5p4eTGqrQoLo9qS>>. Acesso em 13.9.2018.

TJPR. 9ª Câmara Cível, Conflito negativo de competência nº 1.598.412-0. Relator: Francisco Jorge, Curitiba, 15.3.2017.

TJRJ. 9ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0038859-27.2016.8.19.0000, Relator: Carlos Azevedo de Araújo, Rio de Janeiro, 26.4.2017. **DJ 27.4.2017**. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046C DFA9008800270E1791D55C6E1B6B90C50623192E06&USER>>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2165018-49.2017.8.26.0000, Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, São Paulo, 27.6.2018. **DJ 7.10.2017**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuP rocesso=2165018-49.2017.8.26.0000&cdProcesso=RI0046CVZ0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0j bDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvyoTljUlez%2FkaIQGLRD MYQn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwYdi FAZdgnhdV3sWpU2yzuHeRvhBITONEPT7TfAKhOGwPgGpnjA71viGJnKookdSSgl 7KfbwsmOb%2FSBbdw%2FVXij6kF0zJoZ7ukXOhEttbVrr1wzeN1esiBOX8rk%2BFO pSw>>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 0074172-35.2008.8.26.0000, Relator: Mário de Oliveira, São Paulo, 13.5.2009. **DJ 18.6.2009**. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3664734&cd Foro=0&uui dCaptcha=sajcaptcha_91f00803b3a14b4d8122c087998eb6c2&v lCaptcha=eqtzq&novoVICaptcha=>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 0073269-24.2013.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, São Paulo, 5.9.2013. **DJ 16.9.2013**. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuP rocesso=0073269-24.2013.8.26.0000&cdProcesso=RI001QA3W0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=zQhNJhpHqEeeEtbI1XX%2F0j bDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvDR6HxbP4LNv%2Bn2q %2BvghiWn01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BY>

[OwYdiFAZdgnhdV3sWpU2yzuHeRvhBITONEPT7TfAKhOGySkDv%2FZoenvv%2FZQTfyLp2lsAuAqFqEcXERYoxOadK7t5jL0LFY%2BQ0zfENMCQoynK6z9VtD0TTIxXikIhDcEJWy](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1031603-18.2015.8.26.0562&cdProcesso=FM00045XD0000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANTDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvmvNNNOiRjY3VF85z9yMlw301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1JQBjz%2FOCU5ohr7BynsoEqtXzHHRlY9kBmpSaJkXiRnNWxX2WMtxpsHQA5F3IAMmTb0dUBaZdiOlgBPYHIy7%2FW2g%3D%3D)>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 8ª Vara Cível, Ação de cobrança nº 1031603-18.2015.8.26.0562, Juiz: Dario Gayoso Júnior, Santos, 9.2.2017. **DJ 14.2.2017.** Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1031603-18.2015.8.26.0562&cdProcesso=FM00045XD0000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANTDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvmvNNNOiRjY3VF85z9yMlw301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1JQBjz%2FOCU5ohr7BynsoEqtXzHHRlY9kBmpSaJkXiRnNWxX2WMtxpsHQA5F3IAMmTb0dUBaZdiOlgBPYHIy7%2FW2g%3D%3D>>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 9ª Vara Cível, Ação de cobrança nº 1005779-86.2017.8.26.0562, Juiz: Carlos Ortiz Gomes, Santos, 22.8.2017. **DJ 4.9.2017.** Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1005779-86.2017.8.26.0562&cdProcesso=FM0007DJ70000&cdForo=562&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5SANTDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvGj2soordAsRlpu%2Fb6qFaO301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1JO88FIBGXo%2Bz9Gfb8gAzWgpOKlYZ1ssmcjNSVxuYx%2FKDY8i%2B545MV47reD95I3roOZ3ECRE34KhtRjDR%2F38wdow%3D%3D>>. Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 30ª Vara Cível do Foro Central, Ação de cobrança nº 1022508-89.2015.8.26.0100, Juíza: Daniela Dejuste de Paula, São Paulo, 13.4.2016. **DJ 18.4.2016.** Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1022508-89.2015.8.26.0100&cdProcesso=2S000G0NB0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmA>>

[lias=PG5JMDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvKYWYYbHiBnluiWpZoajg6X01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1Jkbn8%2Fi3MOOcSaaYp1dM50pFtmeQqbG1nysRmiFlbc2z8J3RW7tb%2FD3ZmU5sCpPNYapq88bog9wr5hIOFAq3oQ%3D%3D](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1034984-28.2016.8.26.0100&cdProcesso=2S000KGPJ0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvKYWYYbHiBnluiWpZoajg6X01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1Jkbn8%2Fi3MOOcSaaYp1dM50pFtmeQqbG1nysRmiFlbc2z8J3RW7tb%2FD3ZmU5sCpPNYapq88bog9wr5hIOFAq3oQ%3D%3D). Acesso em 13.9.2018.

TJSP. 28ª Vara Cível do Foro Central, Ação de execução de título extrajudicial nº 1034984-28.2016.8.26.0100.8.26.0100, Juíza: Ana Lúcia Xavier Goldman, São Paulo. 4.7.2017. **DJ** **7.7.2017.** Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1034984-28.2016.8.26.0100&cdProcesso=2S000KGPJ0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMDS&tpOrigem=2&fOrigem=P&cdServico=190101&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIMo7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvFITN082rA1KIa%2FVZy6T%2FI301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oRPwtAo1EzpGKEB81wpsCYxqxRaEk29L8XfxS9bgy4dAydsuYAJAbTVBRNEuhNx1JB%2BS%2FOvdMsmBYFo2aIJoE0TNebm936WUAnRD%2B%2Bcvi86%2BH5ObAa3qnAQBx0nx%2Fvc8GLFryZ5yrQitk7wnAGCkizA%3D%3D>. Acesso em 13.9.2018.